

Op. 14212018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 15/10/2018 a 28/12/2018

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: Rodovia CE 040, KM 58, Choró, Zona Rural, Beberibe/CE

ATIVIDADE: Extração de palha da carnaúba – CNAE: 0220-9/99



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

| | ÍNDICE | PÁGINA |
|---|---|--------|
| 1 | DA EQUIPE | 3 |
| 2 | DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 3 |
| 3 | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 4 | DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR | 4 |
| 5 | DA AÇÃO FISCAL | 4 |
| 6 | DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS | 15 |
| 7 | DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO | 29 |
| 8 | CONCLUSÃO | 30 |
| | ANEXOS | |

ANEXOS

| | |
|--|--|
| ANEXO I: TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO-ANEXO III – IN 102/2013 | |
| ANEXO II: NOTIFICAÇÃO PARA RESGATE DE TRABALHADORES | |
| ANEXO III: ATA DE REUNIÃO 19/10/2018 | |
| ANEXO IV: ATA DE REUNIÃO 22/11/2018 | |
| ANEXO V: MATRÍCULA CEI | |
| ANEXO VI: Recibo de pagamento(adiantamento) | |
| ANEXO VII: TERMOS DE DEPOIMENTOS | |
| ANEXO VIII: Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Guias do SDTR | |
| ANEXO IX: Encaminhamento das Guias do Seguro Desemprego para a DETRAE | |
| ANEXO X: Autos de Infração | |





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

RESUMO GERAL DA FISCALIZAÇÃO RURAL

1- DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores Fiscais do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



2- DA IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA

Empregador: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço do local fiscalizado: Rodovia CE 040, KM 58, Choró, Beberibe/CE

Endereço da residência da produtora: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/99



3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|--------------|
| Empregados Alcançados: Homens: 04 Mulheres: 00 Menores:02 | 06 |
| Empregados Registrados sob Ação Fiscal: Homens: 03 Mulheres: 00 Menores:02 | 03* |
| Total de Trabalhadores Resgatados: | 03 |
| Número de Mulheres Resgatadas | 00 |
| Número de Menores Resgatados | 00 |
| Valor Bruto Recebido nas Rescisões | R\$ 8.241,50 |
| Valor Líquido Recebido nas Rescisões | R\$ 5.424,05 |
| Número de Autos de Infração Lavrados | 13 |
| Notificação Para Apresentação de Documentos - NAD | 01 |
| Termos Embargos Lavrados | 00 |
| Guias de Seguro Desemprego Emitidas | 03 |
| Número de CTPS Emitidas | 01 |

* até a conclusão deste relatório, a empregadora tinha apresentado o registro de 03 empregados no CAGED. O empregador assinou a CTPS do quarto empregado, mas este ainda estava providenciando a regularização da situação eleitoral e emissão do CPF para efetivação do registro no CAGED.

4- DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR

A produtora, em conjunto com seu marido e família, explorava área rural pertencente a fazenda de propriedade do Sr. [REDACTED] localizada no KM 58, da Rodovia CE 040, localidade de Choró, município de Beberibe/CE. A atividade da fazenda no momento da fiscalização era a extração das folhas de carnaúba. O carnaubal da fazenda era arrendado para a produtora autuada para extração da palha e produção do pó da carnaúba. O endereço residencial da produtora rural [REDACTED] e seu marido [REDACTED] é no povoado Bom Sucesso, localidade de Itapeim, na zona rural de Beberibe/CE, a cerca de 70km da capital Fortaleza.

5- DA AÇÃO FISCAL

Em 15/10/2018, teve início ação fiscal realizada pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, acompanhados pelo Procurador do Trabalho [REDACTED], na modalidade Auditoria Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002) e em curso até a presente data, por meio de inspeção in loco, na fazenda citada no item 4 do presente relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Na inspeção fiscal no estabelecimento rural, constatamos que a produtora rural [REDACTED] e seu marido [REDACTED] alojavam precariamente 03(três) trabalhadores no curral de ovelhas e na varanda da casa sede em condições degradantes de vida e trabalho, sendo configurado trabalho em condições análogas à escravidão, visto que estavam em situação que aviltava a dignidade humana. Constatamos também 02 menores de idade e 01 trabalhador, o Sr. [REDACTED] espalhador de palha, que tinham começado o trabalho na mesma manhã que ocorreu a ação fiscal. A empregador também contava com a participação de 04 familiares, sendo 03 filhos e 01 genro, que o ajudavam na execução, fiscalização e gestão das atividades, da extração a produção do pó.

Logo no início da fiscalização, constatamos que uma parte do curral era utilizado como alojamento e onde eram cozidos os alimentos para todo o grupo de trabalhadores, realizadas as refeições, armazenada a água para consumo e cozimento dos alimentos, realizado o descanso, além de servir de moradia do trabalhador [REDACTED] contratado em meados de setembro/18 na função de comboieiro/carregador de palha. O curral também se destinava a uma pequena criação de ovelhas e a depósito de entulhos.



Figura 1 Frente do curral de ovelhas utilizado como alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figuras 2 e 3: Fotos do curral/alojamento

Ao lado do curral, na varanda da casa, dormiam o [REDACTED] enfiador/juntador de palha e [REDACTED], apardor. Ambos também trabalham para o autuado desde de meados de setembro/18. Os trabalhadores afirmaram que recebiam por semana, tendo em vista que o valor da remuneração era por produtividade e que nem mesmo a pagamento do salário mínimo legal era garantido pelo empregador.

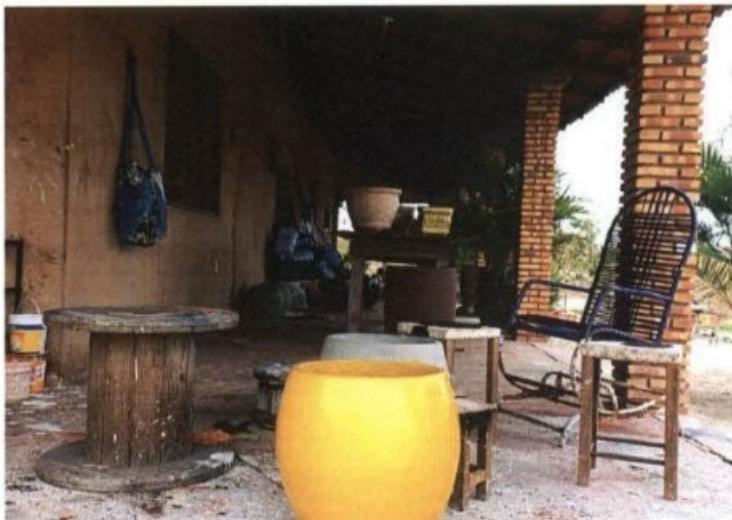


Figura 4: A varanda da casa sede também era utilizada como alojamento de trabalhadores

Os menores de idade foram encontrados espalhando palha de carnaúba no chão para secagem. Eles tinham chegado, junto com o trabalhador [REDACTED] na mesma manhã do dia 15/10/2018 que teve início a fiscalização e nem sequer souberam informar o valor da remuneração, pois a mesma ainda não tinha sido acertada com a responsável. Como eles foram flagrados pela fiscalização na mesma manhã da admissão no trabalho, tendo a fiscalização exigido o afastamento imediato, os menores não chegaram a ser alojados nas condições dos demais trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 5 Menores trabalhando - espalhando palha pra secar.

Quanto ao curral, este tinha múltipla utilidade. Era utilizado como curral de ovelhas, como depósito de entulhos, restos de matérias e sacos de cimento e como alojamento de trabalhador, local para guarda dos alimentos/água, tomada das refeições e guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, inclusive dos que dormiam na varanda da casa ao lado. O local era completamente desprovido de qualquer condição para o abrigo de seres humanos. Pela própria destinação original do local que é o abrigo de animais, pode-se constatar a falta de estrutura mínima exigida por lei para alojar trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figuras 6, 7, 8 e 9: Fotos do interior do curral utilizado como alojamento.

A varanda da casa sede, o outro local utilizado para pernoite dos trabalhadores, além de ser aberto, expondo os trabalhadores intempéries, a insegurança e falta de privacidade, os trabalhadores ainda dividiam o espaço com uma pequena “fábrica” de jarros artesanais. Nestes dois ambientes, os trabalhadores levavam suas redes e penduravam em meio à desordem e a sujidade do local. Os dois locais não possuíam portas que impedissem a entrada de animais peçonhentos e o devassamento.



Figura 10 Varanda da casa sede também utilizada como alojamento.

Aos trabalhadores não eram disponibilizados instalações sanitárias, o que os obrigavam a fazer suas necessidades no mato, a céu aberto, sem papel higiênico e utilizando de folhas da mata para a higiene pessoal. O banho era realizado num pequeno açude localizado nas proximidades, a céu aberto, sem nenhuma privacidade e segurança. Esse açude também era utilizado pelos animais para consumo de água, conforme comprovado pela presença de excrementos de animais próximos a área utilizada para banho, fato confirmado pelo [REDACTED] conhecido como [REDACTED]. Alguns trabalhadores também levavam latas d'água e tomavam banho atrás do curral, também a céu aberto e sem nenhuma privacidade.



Figuras 11 e 12: Pequeno açude onde os trabalhadores tomavam banho



Figura 13: Área externa do curral onde os trabalhadores também tomavam banho.

Não havia armários para guarda dos pertences pessoais. Os trabalhadores penduravam suas bolsas e mochilas em qualquer lugar possível ou colocavam diretamente no chão e sem qualquer organização. Os alimentos eram preparados do lado de fora do curral, no chão, num fogareiro precário, feito com alguns tijolos e troncos de madeira. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados no chão ou nas redes, pois não haviam cadeiras ou mesas disponíveis para tal. A agua era trazida de caminhão e colocadas num garote de plástico. A agua era consumida sem passar por qualquer processo de purificação para torná-la potável e consumida em copos coletivos, em total desrespeito às normas de proteção à saúde do trabalhador, contribuindo para o contágio e proliferação de doenças infectocontagiosas.



Figura 14 Devido a falta de armários apropriados, os trabalhadores colocavam seus pertences em qualquer lugar.

Nas frentes de serviços, a situação também era bastante crítica. Não havia abrigo que protegesse os trabalhadores do forte calor e das intempéries. A água era depositada em garrafas térmicas e ficavam sob o sol escaldante da região. Os trabalhadores usavam o copo da própria garrafa térmica para consumo de água. Nenhum EPI – Equipamento de Proteção ao Trabalho era fornecido aos trabalhadores. Alguns trabalhadores usavam botinas e bonés comprados com recursos próprios. Outros trabalhavam trabalhavam de chinelo tipo "havaiana". Não havia fornecimento de luvas ou de óculos de proteção, apesar dos riscos inerentes a atividade.

Segundo os trabalhadores, a remuneração era baseada em valor de diárias ou por produtividade, sem garantia de pagamento do salário mínimo. Os pagamentos dos dias trabalhados eram pagos semanalmente, sem levar em consideração os dias do descanso semanal remunerado. O horário de trabalho era de 07:00-11:00/ 13:00-17:00 de segunda a sexta, com uma hora de descanso para o almoço. Não havia nenhum controle de jornada de trabalho ou quadro de horário.

O livro de registro de empregados não foi apresentado pelo empregador no dia da inspeção no local de trabalho, visto que não existia. O empregador não possuía, naquela ocasião sequer CEI (cadastro de empregador individual) em seu nome e tampouco apresentou registro e anotações de CTPS dos empregados acima listados.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS), conforme descrito no auto de infração específico, de nº 21.617.678-6, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90, lavrado na presente ação fiscal. Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:

1. [REDACTED] enfiador, dormia na varanda da casa sede;
2. [REDACTED] comboieiro/carregador palha, dormia no curral de ovelhas;
3. [REDACTED] aparador, dormia na varanda da casa sede.

Portanto, conforme registra o conjunto de infrações constatados nesta ação fiscal, o empregador, em função das degradantes condições de trabalho, de vida, de moradia, de saúde e de segurança aviltantes à dignidade do ser humano, foi flagrado submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situação indiciária de redução à condição análoga a de escravo, o que resultou no afastamento imediato de 03 (tres) empregados do local de trabalho, conforme **NOTIFICAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE**, emitida em 19/10/2018. Esta notificação, lavrada após reunião realizada na sede da Superintendência Regional do Trabalho, com a presença da empregadora e seu esposo, o Sr. [REDACTED] e de seu advogado [REDACTED] OAB [REDACTED] determinava:

01. Paralisação imediata das atividades dos trabalhadores alcançados;
02. Retirada imediata dos 03(três) trabalhadores que dormiam no local de trabalho interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação do trabalho;
03. Pagamento das verbas rescisórias dos três trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante, com os cálculos rescisórios compatíveis com a dispensa sem justa causa e com aviso prévio indenizado as 10h do dia 22/11/2018 e a segunda e última parcela a ser realizada as 10h do dia 13/12/2018, na Superintendência Regional do Trabalho – SRT/CE, situada a rua 24 de maio, 178, centro, sala 217(SEFIT), em Fortaleza/CE;
04. Afastamento e pagamento das verbas rescisórias dos 02 menores encontrados em plena atividade laboral no momento da ação fiscal, nos dias acima citados.

Nesta mesma data, foi emitida o Termo de Afastamento do Trabalho dos menores [REDACTED] ambos com 17 anos de idade, que exerciam atividade proibida para menores de 18 anos de idade, conforme Item 81, do Decreto 6.481/2008(lista TIP), por se tratar de trabalho a céu aberto, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva ou frio.

Conforme Ata da Reunião, de 19/10/2018 após explanação da situação encontrada pela equipe de fiscalização, o advogado, os produtores rurais se comprometeram a tomar as providências administrativas necessárias para o saneamento do quadro apresentado, inclusive no que se refere à regularização trabalhista de todos os empregados e o desligamento imediato, sem justa causa, com o pagamento das verbas trabalhistas dos trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante e dos menores encontrados em atividade laboral. Entretanto dado a dificuldade econômica dos produtores rurais, foi proposto o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% do valor a ser realizada as 10h do dia 22/11/2018 e a segunda e última parcela a ser realizada as 10h do dia 13/12/2018, na Superintendência Regional do Trabalho – SRT/CE, situada a rua 24 de maio, 178, centro, sala 217(SEFIT), em Fortaleza/CE, conforme TERMO DE



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM
RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE.

Em 22/11/2018, na sede da Superintendência Regional do Trabalho – SRTb-CE, o Sr. [REDACTED] e sua esposa [REDACTED], acompanhados pelo advogado [REDACTED] OAB/CE [REDACTED] apresentaram o CEI nº 51.245.32094/92, em nome da Sra. [REDACTED] que assumiria como empregadora na relação empregatícia com os empregados encontrados pela presente fiscalização. Na reunião, foi exposta a dificuldade para proceder a regularização de todos os trabalhadores porque os mesmos não tinham os documentos necessários (CTPS, CPF). Na oportunidade, só compareceram o trabalhador [REDACTED] e os menores [REDACTED]. O trabalhador [REDACTED] recebeu um adiantamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais) e os menores receberam, cada um, o valor de R\$ 1.197,80 (hum mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos). Foi feito recibo de pagamento desses valores (cópia anexa).

Na oportunidade, ficou agendado para o dia 28/11/2018, às 10h, para trazer os dois trabalhadores faltosos, na sede da Superintendência Regional do Trabalho – SRT/CE, situada a rua 24 de maio, 178, centro, sala 217 (SEFIT), em Fortaleza/CE, com a finalidade de efetuar o pagamento da 1ª parcela das verbas rescisórias, conforme acordado na reunião realizada no dia 19/10/2018.

A pedido dos empregadores, o pagamento das verbas rescisórias do empregado do empregado [REDACTED] foi feita em 30/11/2018..

Como o empregado [REDACTED] não tinha comparecido nas dadas agendadas, o pagamento de suas verbas rescisórias só foi realizado no dia 07/12/2018, na SRTb/CE. Oportunidade que foi emitida a CTPS provisória nº 5523 – 200-CE.

Foto

6- DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram lavrados 41 (quarenta e um) autos de infração por constatação de irregularidades, conforme abaixo relacionadas:

1 Auto de Infração nº 21.617.678-6 - Ementa 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

Na inspeção fiscal no estabelecimento rural, constatamos que a produtora [REDACTED] alojava precariamente 03 (três) trabalhadores no curral de ovelhas e na varanda da casa sede em condições degradantes de vida e trabalho, sendo configurado trabalho em condições análogas à escravidão, visto que estavam em condições que aviltavam a dignidade humana. A empregadora cometeu graves irregularidades trabalhistas, desde as mais básicas como a falta de registro em carteira de trabalho, a não realização de exames médicos admissionais antes do início de suas atividades, a não concessão de descanso semanal remunerado, a falta de qualquer formalização em recibo de seus salários, até as precárias condições relativas a falta de qualquer gestão de saúde ou segurança do trabalho, tais como a falta de local para preparo e tomada das refeições, falta de instalações sanitárias, falta de armários, falta de material de primeiros socorros, falta de Equipamento de Proteção Individual e uso de copo coletivo, entre outras.

Além dos 03 trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante, constatamos também 02 menores, 01 trabalhador, o Sr. [REDACTED] lastrado, que tinham começado o trabalho na mesma manhã que ocorreu a ação fiscal. A empregador também contava com a participação de 04 familiares, sendo 03 filhos e 01 genro, que o ajudavam na execução, fiscalização e gestão das atividades, da extração a produção do pó. O processo de extração de cera da carnaúba possui várias etapas: retirada e secagem das folhas, extração do pó e sua venda. O trabalho na fazenda consistia nas etapas de retirada das folhas, secagem e retirada do pó. Na retirada ou corte das folhas, os vareiros faziam a poda/corte das folhas com o auxílio de uma vara como ferramenta cortante acoplada na ponta. Do solo e embaixo de altas temperaturas, esses trabalhadores empunhavam as varas que variavam de 3 a 5 metros de altura, para alcançar as folhas das palmeiras. As folhas derrubadas tinham o caule espinhoso e as arestas cortadas pelo aparador, que com o auxílio de ferramenta cortante, tinha a tarefa de deixá-las em tamanho uniforme para a facilitação das etapas seguintes. Em seguida, os juntadores faziam o recolhimento das folhas e as ajeitava no lombo dos animais, que comandados pelo comboieiro, fazia o trajeto até o local de secagem. Os molhos das folhas depositadas eram abertos e as folhas esparramadas no solo pelos estendedores. Depois de bem secas, as



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

folhas eram processadas para a extração do pó e depois vendido pelo a intermediários, que por sua vez, revendiam para indústrias exportadoras.

No estabelecimento rural, havia um curral de ovelhas, onde também era utilizado como alojamento e, ao lado, uma casa, sede da fazenda, onde moravam a filha da proprietário e seu marido, [REDACTED] e [REDACTED]. A varanda/alpendre dessa casa também era utilizada pelos trabalhadores para pernoite. Uma parte do curral era utilizado como "alojamento" e onde eram cozidos os alimentos para todo o grupo de trabalhadores, eram realizadas as refeições, era armazenada a água para consumo e cozimento dos alimentos, era realizado o descanso, além de servir de moradia do trabalhador [REDACTED], que estava com 03 meses de trabalho como comboieiro/carregador de palha.

Já na varanda da casa, dormiam o [REDACTED] enfiador/juntador de palha e [REDACTED] aparador, ambos trabalham para o autuado desde o inicio de setembro/18. Os trabalhadores afirmaram que recebem entre R\$ 150,00 e R\$ 250,00 por semana, tendo em vista que o valor da remuneração era por produtividade. Assim, nem mesmo a pagamento do salário mínimo legal era garantido pelo empregador. Os menores de idade foram encontrados espalhando palha de carnaúba no chão para secagem. Eles tinham chegado na mesma manhã do inicio da fiscalização e nem sequer souberam informar o valor da remuneração. Foi emitido o Termo de Afastamento do Trabalho dos menores [REDACTED] ambos com 17 anos de idade, que exerciam atividade proibida para menores de 18 anos de idade, conforme Item 81, do Decreto 6.481/2008(lista TIP), por se tratar de trabalho a céu aberto, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva ou frio.

O curral tinha múltipla utilidade. Era utilizado como curral de ovelhas, como deposito de entulhos, restos de matérias e sacos de cimento, como alojamento de trabalhador e local para guarda dos alimentos/agua, tomada das refeições e guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, inclusive dos que dormiam na varanda da casa ao lado. O local era completamente desprovido de qualquer condição para o abrigo de seres humanos. Pela própria destinação original do local que é o abrigo de animais, pode-se constatar a falta de estrutura mínima exigida por lei para alojar trabalhadores.

A varanda da casa sede, o outro local utilizado para pernoite dos trabalhadores, além de ser aberto, expunha os trabalhadores a intempéries, a insegurança e falta de privacidade e os trabalhadores ainda dividiam o espaço com uma pequena "fabrica" de jarros artesanais. Nestes dois ambientes, os trabalhadores levavam suas redes e dependuravam em meio à desordem e a sujidade do local. Os dois locais não possuíam portas que impedissem a entrada de animais peçonhentos e o devassamento. Aos trabalhadores não eram disponibilizados instalações sanitárias, o que os obrigavam a fazer suas necessidades no mato, a céu aberto, sem papel higiênico e utilizando de folhas da mata para a higiene pessoal. O banho era realizado num pequeno açude localizado nas proximidades, a céu aberto, sem nenhuma privacidade e segurança. Esse açude também era utilizado pelos animais para consumo de água, conforme comprovado pela presença de excrementos de

animais próximos a área utilizada para banho. Alguns trabalhadores também levavam latas d'água e tomavam banho atrás do curral, também a céu aberto e sem nenhuma privacidade. Não havia armários para guarda dos pertences pessoais. Os trabalhadores penduravam suas bolsas e mochilas em qualquer lugar possível ou colocavam diretamente no chão e sem qualquer organização. Os alimentos eram preparados do lado de fora do curral, no chão, num fogareiro precário, feito com uns 06 tijolos e troncos de madeira. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados no chão ou nas redes, pois não haviam cadeiras ou mesas disponíveis para tal. A agua era trazida de caminhão e colocadas num garote de plástico. A agua era consumida sem passar por qualquer processo de purificação para torná-la potável e consumida em copos coletivos, em total desrespeito às normas de proteção à saúde do trabalhador, contribuindo para o contágio e proliferação de doenças infectocontagiosas.

Nas frentes de serviços, a situação também era bastante crítica. Não havia abrigo que protegesse os trabalhadores do forte calor e das intempéries. A água era depositada em garrafas térmicas e ficavam sob o sol escaldante da região. Os trabalhadores usavam o copo da própria garrafa térmica para consumo de água. Nenhum EPI – Equipamento de Proteção ao Trabalho era fornecido aos trabalhadores. Os trabalhadores usavam botinas e bonés comprados com recursos próprios. Não havia fornecimento de luvas ou de óculos de proteção, apesar dos riscos inerentes a atividade.

Verificamos também que apesar dos riscos inerentes a atividade, não havia qualquer material de primeiros socorros. Ressaltamos que estes trabalhadores encontravam-se expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, má postura, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de ferramentas de trabalho e instrumentos perfuro cortantes.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS), conforme descrito no presente auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90, lavrado na presente ação fiscal. Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:

1. [REDACTED], enfiador, dormia na varanda da casa sede;
2. [REDACTED], comboieiro/carregador palha, dormia no curral de

ovelhas;

3. [REDAÇÃO] , aparador, dormia na varanda da casa sede.

Portanto, conforme registra o conjunto de infrações constatados nesta ação fiscal, a empregadora, em função das degradantes condições de trabalho, de vida, de moradia, de saúde e de segurança aviltantes à dignidade do ser humano, foi flagrado submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situação indiciária de redução à condição análoga a de escravo, o que resultou no afastamento imediato de 03 (tres) empregados do local de trabalho, conforme NOTIFICAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE, emitida em 19/10/2018.

2. Auto de Infração nº 216177481 - Ementa 0016004 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social. (Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos em plena atividade laboral, espalhando a palha da carnaúba, 2 (dois) trabalhadores com 17 (dezessete) anos de idade. Essa atividade era realizado a céu aberto, com a exposição solar e ao calor intenso, sendo que na atividade do corte da carnaúba de um modo geral, há utilização de instrumentos perfurantes e cortantes como facão e foice, além de submeter o trabalhador a posições inadequadas, sendo que o adolescente passa praticamente toda a jornada de trabalho que se inicia entre 07:00h até às 17:00h., em pé. Considerando-se estas condições, o trabalhador adolescente está proibido de trabalhar nessa atividade em face dos riscos apontados na Lista das Piores Formas de Trabalho infantil (lista TIP) dentre eles: utilização de ferramenta perfurante, cortante (facão, foice), esforço físico intenso, posturas inadequadas, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e exposição constante às intempéries. O item 81 da lista TIP proíbe o labor em atividades ao ar livre, sem proteção adequada contra radiações solares e chuva. De acordo com a Lista TIP, essas atividades podem causar as seguintes repercuções à saúde: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises, contusões, fraturas, intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite queratite, pneumonite, fadiga, intermação. O Parágrafo único do art 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que: - "O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)". Por esse motivo foi lavrado o presente auto de infração, cominando a ação fiscal com o afastamento dos menores prejudicados; [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] ambos com 17 anos e o [REDAÇÃO]


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

prestação de serviços pelos trabalhadores, na execução das atividades por eles desempenhadas; NÃO EVENTUALIDADE: As atividades eram realizadas de forma permanente e necessária, estando inclusive, alguns trabalhadores laborando diariamente; COMUTATIVIDADE: ao existir as obrigações dos empregados em realizar suas atividades, por meio do recebimento do salário ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes. Dessa forma, conforme a situação descrita, os trabalhadores referidos são empregados do autuado e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho; "Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho".(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989). Assim sendo, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão do empregador em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, ensejando a lavratura do presente auto de infração.



Figura 16 Trabalhadores pegando seus pertences no curral

4. **Auto de Infração nº 216330548 - Ementa 1314645** Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Foi constatado que nenhum EPI—Equipamento de Proteção Individual foi fornecido aos trabalhadores, que estavam expostos a vários riscos inerentes a atividade

desenvolvida. Não havia sido disponibilizado luvas, que os protegesse dos espinhos da palha da carnaúba, ou óculos de proteção, para evitar que as palhas, com seus espinhos ao cairem do alto, viessem a causar algum dano a visão dos vareiros. Os bonés velhos e as botas, já surradas e rasgadas, foram adquiridas pelos trabalhadores, com recursos próprios.



Figura 17 Trabalhador/comboieiro trabalhando com chinelos tipos "havaianas").

5. **Auto de Infração nº 216330629 - Ementa 1313410** Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Foi constatado que a empregadora não disponibilizava, aos trabalhadores, instalações sanitárias, o que os obrigavam a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto, sem papel higiênico e utilizando-se de folhas da mata para a higiene pessoal. O banho era realizado numa pequena represa de água parada, localizada nas proximidades, a céu aberto, sem nenhuma privacidade, conforto e segurança. Essa represa também era utilizada pelos animais, conforme comprovado pela presença de excrementos de animais próximos ao local. Alguns trabalhadores levavam latas d'água e tomavam banho atrás do curral, a céu aberto, sem nenhuma privacidade e conforto. Nas frentes de trabalho, a situação também era bastante crítica.

- 6. Auto de Infração nº 216330904 - Ementa 1313339** Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos que o empregador deixou de manter suas instalações elétricas em condições seguras de funcionamento. Nesse ambiente, foram improvisadas instalações elétricas bastante precárias, contrariando o disposto em norma, uma vez que tinha fios pendurados, com emendas expostas e gambiarras, com risco de choque elétrico com graves consequências para os trabalhadores, visto que possuíam partes energizadas expostas e diversas gambiarras, tornando ainda mais inseguro seu uso.



Figura 18 Instalação co risco de choque elétrico

- 7. Auto de Infração nº 216330921 - Ementa 1313444** Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos que o empregador não fornecia local adequado para preparo dos alimentos. Os trabalhadores, além de estarem precariamente alojados, também improvisavam um fogão no chão ao lado do curral de ovelhas, com alguns tijos e pedaços de madeira, formando uma "trempe", conforme fotografia abaixo. Ali eram preparados todos alimentos para todos os trabalhadores, do café da manhã, do



almoço e janta. No local também não tinha pia com água corrente para higienização dos alimentos e dos utensílios de cozinha utilizados, tanto para o preparo como para a tomada das refeições.



Figuras 19 e 20: Local de preparo dos alimentos.

8 . Auto de Infração nº 216330955 - Ementa 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatamos que os trabalhadores faziam a tomada de suas refeições, sem mesa, cadeiras ou assentos, sem lavatório com água corrente e sabão para higienização das mãos, sem cesto para coleta dos restos de comida, enfim, sem o mínimo conforto e higiene conforme recomenda a norma trabalhista. Eles sentavam-se diretamente no chão ou nas suas redes e comiam com os pratos nas mãos, em total desrespeito ao trabalhador e a norma legal estabelecida.

9. Auto de Infração nº 216330998 - Ementa 1313886 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos, durante a inspeção nos locais de trabalho e mediante entrevista com os trabalhadores, que o empregador não disponibilizava, aos seus empregados, água potável em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. Ocorre que o autuado ao disponibilizar água para seus empregados, nos locais de trabalho, ao invés de atender ao mandamento da norma, que impõe ao empregador a obrigação de disponibilizar aos trabalhadores água potável em condições higiênicas, o autuado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

limitou-se apenas a disponibilizar-lhes água retirada de um poço situado nas imediações da propriedade rural onde os empregados laboravam e levada em galões e bombas plásticas, sem que referida água fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação. Deixou, também, de disponibilizar-lhes recipientes térmicos para acondicionamento da água a ser consumida nas frentes de trabalho. A água consumida nesses locais era colocada em garrafas de uso pessoal, largadas ao chão, sob precária sombra, a fim de se preservar um pouco a temperatura. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol forte da região. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microrganismos patogênicos, situação esta agravada pelo uso de copo coletivo. Assim sendo, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão do empregador em não fornecer agua potável aos seus trabalhadores e, inclusive, permitindo o uso de copo coletivo. Aliás, os empregados utilizavam-se de uma lata reaproveitada e faziam uso dela como se fosse um copo.





Figura 21 Agua armazena para consumo dos trabalhadores. Uma lata era utilizada como copo coletivo.

10. Auto de Infração nº 216331510 - Ementa 1313436 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Na inspeção fiscal no estabelecimento rural, CONSTATAMOS que a produtora autuada "alojava" precariamente 03(tres) trabalhadores no curral de ovelhas e na varanda da casa sede pelo empregador rural em condições degradantes de vida e trabalho, sendo configurado trabalho em condições análogas à escravidão, visto que estavam em condições que aviltavam a dignidade humana. Constatamos também 02 menores que tinham começado o trabalho na mesma manhã que ocorreu a ação fiscal. A empregadora também contava com a participação de 04 familiares, sendo 03 filhos e 01 genro, que o ajudavam na execução, fiscalização e gestão das atividades, da extração a produção do pó.

No estabelecimento rural, havia um curral de ovelhas, onde também era utilizado como "alojamento" e, ao lado, uma casa, sede da fazenda, onde moravam a filha da proprietário e seu marido, [REDACTED] e [REDACTED]. A varanda/alpendre dessa casa também era utilizada pelos trabalhadores para pernoite.

Uma parte do curral de ovelhas era utilizado como alojamento e onde eram cozidos os alimentos para todo o grupo de trabalhadores, eram realizadas as refeições, onde era



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

armazenada a água para consumo e cozimento dos alimentos, realizado o descanso, além de servir de moradia do trabalhador [REDACTED] que estava com 03 meses de trabalho como comboieiro/carregador de palha. Ao lado do curral, na varanda da casa, dormiam o [REDACTED], enfiador/juntador de palha e [REDACTED] [REDACTED] aparador, ambos trabalham para o autuado desde o inicio de setembro/18.

Assim ficou constatado que a empregadora deixou *de disponibilizar alojamento conforme determina a NR 31 aos trabalhadores envolvidos nas atividades de extração de palha e produção do pó da carnaúba, os quais permaneciam na propriedade rural onde realizavam suas atividades. Nos locais improvisados como “alojamento” não havia local para guarda dos objetos pessoais. Seus pertences ficavam pendurados ou dentro de sacolas espalhadas pelo chão. Não havia local adequado para a guarda dos mantimentos, que também eram colocados no chao e cozidos em fogareiro rustico e improvisado ao lado do curral. Esse locais também não oferecia quaisquer condições de segurança, fosse contra o acesso de terceiros, fosse contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos existentes no ambiente rural. Ou seja, tanto o curral como a varanda da casa disponibilizados aos trabalhadores como “alojamento” não atendia, nem minimamente, às exigências da norma trabalhista, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.* Assim sendo, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão da empregadora em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, ensejando a lavratura do presente auto de infração. **Trabalhadores prejudicados:** 1. [REDACTED] enfiador; 3. [REDACTED] comboieiro/carregador palha; 3. [REDACTED] aparador.

O curral tinha múltipla utilidade. Era utilizado como curral de ovelhas, como deposito de entulhos, restos de matérias e sacos de cimento, como alojamento de trabalhador e local para guarda dos alimentos/agua, tomada das refeições e guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, inclusive dos que dormiam na varanda da casa ao lado. O local era completamente desprovido de qualquer condição para o abrigo de seres humanos. Pela própria destinação original do local que é o abrigo de animais, pode-se constatar a falta de estrutura mínima exigida por lei para alojar trabalhadores.

A varanda da casa sede, além de ser aberto, expondo os trabalhadores intempéries, a insegurança e falta de privacidade, os trabalhadores ainda dividiam o espaço com uma pequena “fabrica” de jarros artesanais. Nestes dois ambientes, os trabalhadores levavam suas redes e dependuravam em meio à desordem e a sujidade do local. Os dois locais não possuíam portas que impedissem a entrada de animais peçonhentos e o devassamento.



Figuras 22, 23 24 e 25: Fotos das condições do "alojamento".

11. Auto de Infração nº 216331706 - Ementa 1310259 Deixar de submeter trabalhador a exame médico de retorno ao trabalho, no primeiro dia do retorno à atividade. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos durante a inspeção no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores que os mesmos não foram submetidos a exame médico admissional. Os exames médicos somente foram realizados durante a ação fiscal, não anulando a infração constatada. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características

biopsicofisiológicas dos empregados. Embora, outros exames complementares possam, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores especialmente para aqueles que desempenham denotado esforço físico, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Portanto, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão do empregador em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

12. Auto de Infração nº 216331781 - Ementa 1310372 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Constatamos que a autuada deixou de equipar os locais de trabalho com material necessário à prestação de primeiros socorros para possível atendimento aos obreiros em atividade laboral. Esses rurícolas encontravam-se expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos e má postura, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de ferramentas de trabalho e instrumentos périfucortantes. Em razão desses riscos, a empregadora deveria manter à disposição dos trabalhadores o mínimo de material necessário à realização de procedimentos emergenciais tais como: produtos antissépticos como soro fisiológico ou água oxigenada e pomada bactericida; material para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas descartáveis para impedir o contato direto do prestador de socorro com o ferimento até a possível remoção do acidentado até uma Unidade de Pronto Atendimento mais próximo ou, em caso grave, até um hospital.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos podendo, por exemplo, manter as funções vitais do empregado e evitar o agravamento de condições até que receba assistência médica qualificada. Portanto, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão da empregadora em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

13. Auto de Infração nº 216331986 - Ementa 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.



(Art. 464 da Consolidação das Leis do

Constatamos também, através de depoimento dos trabalhadores, que a remuneração dos trabalhadores era baseada em valor de diárias ou por produtividade, sem garantia de pagamento do salário mínimo. Os pagamentos dos dias trabalhados eram pagos semanalmente, sem levar em consideração os dias do descanso semanal remunerado e sem nenhuma formalização em recibo, em desacordo com a norma trabalhista. Assim sendo, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão da empregadora em formalizar em recibos os pagamentos efetuados aos trabalhadores pelos serviços prestados, ensejando a lavratura do presente auto de infração. A ausência de formalização também prejudica a fiscalização do trabalho em aferir se o pagamento do salário foi realizado no prazo e se as parcelas da remuneração estão de acordo com a legislação. Pela omissão da empregadora citamos os trabalhadores prejudicados: 1. [REDACTED] enfiador; 3. [REDACTED], comboieiro/carregador palha; 3. [REDACTED] aparador e 4. [REDACTED] lastreador/espalhador.

07- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Foram resgatados os 03(três) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análoga à de escravos na extração de palha de carnaúba no estabelecimento rural localizado na rodovia CE 040, KM 58, Choróz, zona rural de Beberibe/CE.

Também foram afastados, com pagamento das verbas rescisórias, 02(dois) menores de idade que laboravam em atividade listada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP).

As verbas rescisórias foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor bruto de R\$ 8.241,50 e o valor líquido de R\$ 5.424,05.

Foram emitidas 03(três) Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (cópias em anexo).

Foram lavrados 13 (treze) Autos de Infração, referentes a 04 (quatro) infrações em face de irregularidades relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 09 (nove) autos por irregularidades pertinentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho(NR 31), ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes e com grave e iminente risco de vida.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão dos 04(quatro)empregados sem o devido registro, cujos vínculos foram formalizados por força





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

da ação fiscal, a exploração de trabalho infantil e a não formalização do recibo de pagamento de salários.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Foi emitido, em 19/10/2018, o termo "DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE", o qual determinava: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente, 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 03(três) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante e 4. Afastamento e pagamento das verbas rescisórias dos 02 menores encontrados em plena atividade laboral no momento da ação fiscal, nos dias acima citados.

Foram tomados termos de depoimento de trabalhadores(cópias em anexo).

Foi emitida a CTPS nº 5523 Série 200-CE do trabalhador [REDACTED] em 07/12/2018 e pagamento das suas verbas rescisórias.

09 – CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos 03(três) trabalhadores a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação, higiene e a segurança no trabalho, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização. Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186,



incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”.

As condições de alojamento encontradas no estabelecimento rural não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução “**condições degradantes de trabalho**”, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2018.


Auditor-Fiscal do Trabalho
SRTE/CE